

TC 014.911/2014-0

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Curralinho/PA

Responsável: Álvaro Aires da Costa, CPF 057.632.072-20, ex-prefeito (gestão 2005-2008)

Procurador: não há

Proposta: preliminar (citação imediata)

Relator: Ministro Vital do Rêgo

I - INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Setorial de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, em face do Sr. Álvaro Aires da Costa, ex-prefeito municipal (gestão 2005-2008), em virtude da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados ao Município de Curralinho/PA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica/PSB e Proteção Social Especial/PSE, no exercício de 2008, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

2. A instauração do presente processo de Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação parcial de despesas, tendo em vista as constatações feitas pela Controladoria Geral da União -CGU no Relatório de Demandas Especiais 00213.000083/2008-05, de 06/02/2012 (peça 1, p. 184-204; peça 2, p. 1-57). Nesse sentido, constam da Nota Técnica 7119/2012 - CPRFF/CGPC/DEFNAS, de 14/12/2012 (peça 2, p. 59-69), as providências tomadas em relação às irregularidades constatadas pela CGU.

3. As irregularidades mais graves detectadas pela Controladoria-Geral da União quanto à aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, em síntese, são as a seguir especificadas:

Fraude na aquisição de gêneros alimentícios e material de expediente;
Fracionamento de despesa como mecanismo de fuga do procedimento licitatório;
Ausência de comprovantes de despesas;
Não disponibilização de documentos relativos à execução físico-financeira e à execução dos Programas; e
Fraude na comprovação de despesas com recursos do Programa, configurada pela simulação de compra de gêneros alimentícios e material de expediente.

II – HISTÓRICO

4. Conforme constante da peça 1, p. 32-34, observa-se que o município de Curralinho recebeu da União o valor de R\$ 229.991,38 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos) para execução de ações de assistência social, no âmbito dos Programas de Proteção Social Básica/PBS e Proteção Social Especial/PSE, no exercício de 2008.

5. Os recursos federais foram repassados em diversas parcelas mensais, conforme relação de ordens bancárias à peça 1, p. 32-34. Os créditos em conta corrente constam dos extratos das contas específicas (peça 1, p. 38-104).

6. Extraí-se do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 165-179) que os fatos geradores do dano ao erário enfocado nesta TCE ocorreram pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais, em face da impugnação parcial de despesas, após trabalhos de fiscalização desenvolvidos pela Controladoria Geral da União – CGU.

III - EXAME TÉCNICO

7. Conforme detalha o Relatório de Demandas Especiais 00213.000083/2008-05 (peça 1, p. 196-204; peça 2, p. 1), foram impugnadas despesas no valor de R\$ 113.877,33 (cento e treze mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), em virtude de fraude na aquisição de gêneros alimentícios e material de expediente, com recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), com simulação de compras de produtos/gêneros alimentícios.

8. Também foi impugnado o valor de R\$ 1.210,04 (um mil, duzentos e dez reais e quatro centavos), em face de ausência de comprovação das despesas realizadas com recursos do Peti, no exercício financeiro de 2007 (peça 2, p. 13-15).

9. Ainda de acordo com o Relatório de Demandas Especiais 00213.000083/2008-05 (peça 2, p. 35-43), houve fraude na comprovação de despesas com recursos do Programa de Proteção Básica, configurada pela simulação de compra de gêneros alimentícios e de material no total de R\$ 46.591,43 (quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).

10. A Controladoria Geral da União também destacou a ocorrência de fracionamento de despesas com recursos do Peti, como mecanismo de fuga ao devido processo licitatório, na aquisição de gêneros alimentícios nos valores totais de R\$ 73.507,96 (setenta e três mil, quinhentos e sete reais e noventa e seis centavos), exercício de 2007, e de R\$ 35.992,50 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), no exercício de 2008 (peça 2, p. 9-13).

11. Também foi evidenciado pela CGU o fracionamento de despesas com recursos do Programa de Proteção Básica às famílias, como mecanismo de fuga ao devido processo licitatório, na aquisição de gêneros alimentícios nos valores totais de R\$ 9.439,05 (nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinco centavos), exercício de 2007, e de R\$ 42.580,40 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta centavos), no exercício de 2008 (peça 2, p. 43-45).

12. Conforme já consignado nos parágrafos 7 e 9 desta instrução e no Relatório de Demandas Especiais 00213.000083/2008-05 (à peça 1, p. 196-201; peça 2, p. 1 e 35-43), houve fraudes em decorrência de simulações de compras, nos valores de R\$ 113.877,33 (cento e treze mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), relativos ao Peti, e de R\$ 46.591,43 (quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), relativos ao Programa de Proteção Básica. A Coordenação Geral de Prestação de Contas do Ministério do Desenvolvimento Social em Combate à Fome (MDS) sugeriu a reprovação parcial das contas, mas com cobrança dos valores relativos à comprovação de fraude quanto à aquisição de gêneros alimentícios e material de expediente por exercício financeiro, ou seja, instaurando processos de Tomada de Contas Especial distintos para cada exercício. Deste modo, neste processo de Tomada de Contas Especial analisam-se as irregularidades relativas ao exercício financeiro de 2008 e no processo de TCE TC 011.701/2014-5, já autuado nesta Corte de Contas, averíguam-se as irregularidades relativas ao exercício financeiro de 2007.

13. Desta forma, os valores de débito, com as respectivas datas de cobrança, foram assim definidos, pela Coordenação Geral de Prestação de Contas do Ministério do Desenvolvimento Social em Combate à Fome (MDS), para o exercício financeiro de 2008, conforme consta do Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 171):

OCORRÊNCIA	VALOR DO DÉBITO (R\$)	DATA DO DÉBITO
Fraude na aquisição de gêneros alimentícios e material de expediente, com recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), com simulação de compras de produtos/gêneros alimentícios.	46.560,00	26/2/2008

Fraude na comprovação de despesas com recursos do Programa de Proteção Básica, configurada pela simulação de compra de gêneros alimentícios e de material de material de expediente.	39.660,40	3/1/2008
TOTAL	86.220,40	-

14. Ressalte-se, entretanto, que no caso das ocorrências envolvendo fraudes na aquisição de gêneros alimentícios e material de expediente, com recursos do Peti e do Programa de Proteção Básica, a fixação de data do débito única (26/2/2008 e 3/1/2008, respectivamente) não se configura adequada. Observa-se que as notas fiscais inidôneas (peça 1, p. 196-198; peça 2, p. 37-39), objetos da fraude/simulação de compras, foram emitidas em diversas datas do exercício financeiro de 2008. Assim, na definição de data de débito, devem-se considerar as datas de emissão das notas fiscais inidôneas, conforme os demonstrativos de débito à peça 2, p. 89-117. Cabe também ressaltar que nos dados do demonstrativo de débito constante à peça 2, p. 103, considerou-se o valor de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais), na data de 29/8/2008, quando o correto pelos valores das notas fiscais emitidas é R\$ 2.030,13 (dois mil e trinta reais e treze centavos), conforme peça 2, p. 37.

15. Acrescente-se que a análise dos extratos bancários (peça 1, p. 38-104) não permite estabelecer uma correlação entre as datas de emissão das notas inidôneas e os saques (que foram feitos mediante “cheques avulsos” ou “pagos em outra agência bancária” e não diretamente aos fornecedores (que seriam cheques liquidados e pagos mediante sistema de compensação bancária).

16. Desta forma as datas de débito, relativas às ocorrências de fraudes na aquisição de gêneros alimentícios e material de expediente, são as constantes das tabelas abaixo.

OCORRÊNCIA	VALOR DO DÉBITO (R\$)	DATA DO DÉBITO
Fraude na aquisição de gêneros alimentícios e material de expediente, com recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), com simulação de compras de produtos/gêneros alimentícios	7.300,00	26/2/2008
	7.300,00	4/4/2008
	3.865,00	18/6/2008
	7.400,00	8/7/2008
	4.920,00	24/7/2008
	5.425,00	17/9/2008
	5.425,00	17/10/2008
	4.925,00	20/11/2008
TOTAL	46.560,00	-

OCORRÊNCIA	VALOR DO DÉBITO (R\$)	DATA DO DÉBITO
Fraude na comprovação de despesas com recursos do Programa de Proteção Básica, configurada pela simulação de	2.340,58	3/1/2008
	1.763,50	29/2/2008
	6.300,00	20/6/2008
	4.838,67	8/7/2008
	6.300,00	31/7/2008

compra de gêneros alimentícios e de material de material de expediente.	6.300,00	23/8/2008
	2.030,13	29/8/2008
	2.033,50	23/10/2008
	4.370,00	28/11/2008
	3.384,15	24/12/2008
TOTAL	39.660,53	-

17. Como limitação aos trabalhos de fiscalização da CGU, não houve a disponibilização de documentos relativos à execução físico-financeira e à execução do Peti e do Programa Bolsa Família (peça 2, p. 17 e 31), que não constitui uma irregularidade com dano ao erário.

18. A questão pertinente ao fracionamento de despesas como mecanismo de fuga do devido procedimento licitatório está diretamente ligada à ocorrência de fraudes e simulações de compra de gêneros alimentícios, ou seja, a fuga ao procedimento licitatório específico é também artifício que contribui para a fraude nos processos de aquisições.

19. O Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 165-179) concluiu pela configuração de prejuízo ao erário no valor original de R\$ 86.220,40 (oitenta e seis mil, duzentos e vinte reais e quarenta centavos). A responsabilidade pelo prejuízo ao erário foi imputada ao Sr. Álvaro Aires da Costa, ocupante de cargo de Prefeito do município de Curralinho/PA, a época dos fatos (peça 2, p. 177).

20. O prefeito sucessor, Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria, adotou providências quanto às irregularidades, noticiando o Ministério Público Federal, conforme peça 1, p. 108-118, e propondo Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em face do Sr. Álvaro Aires da Costa (peça 1, p. 120-132).

21. No item VI do Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 171-175) consta a relação das diversas comunicações/notificações expedidas com vistas ao saneamento das irregularidades descritas no processo.

22. A Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu relatório e certificado de auditoria ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificou a irregularidade das contas do responsável, o ex-prefeito antecessor (peça 2, p. 189-193). O dirigente do Órgão de Controle Interno da CGU concluiu pela irregularidade das referidas contas (peça 2, p. 194). O pronunciamento ministerial atestou haver tomado conhecimento do Relatório e Certificado de Auditoria, do Parecer do Dirigente do Controle Interno da CGU e opinou pela irregularidade das contas (peça 2, p. 200).

23. Observa-se que o processo de Tomada de Contas Especial em apreço está devidamente constituído, conforme preceitua a Instrução Normativa TCU 71, de 28 de novembro de 2012.

IV – CONCLUSÃO

24. Examinados os autos, comprovada a regularidade do processo de Tomada de Contas Especial, e em face da ocorrência de dano ao erário, propõe-se a citação do responsável, Sr. Álvaro Aires da Costa (CPF 057.632.072-20), ex-prefeito de Curralinho/PA (gestão 2005-2008), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) o valor devido.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação superior, propondo:

25.1 Realizar a citação do **Sr. Álvaro Aires da Costa** (CPF 057.632.072-20), ex-prefeito de

Curralinho/PA (gestão 2005-2008), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recorra aos cofres do **Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)**, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades:

25.1.1 Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio dos Programas de Proteção Social Básica/PBS e Proteção Social Especial/PSE, no exercício de 2008, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, em face das ocorrências a seguir descritas:

OCORRÊNCIA 1: Fraude na aquisição de gêneros alimentícios e material de expediente, com recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), com simulação de compras de produtos/gêneros alimentícios.

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: Art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, ambos da CRFB/1988; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 3º, caput, art. 82 e art. 90, todos da Lei 8.666/1993.

VALOR DO DÉBITO (R\$)	DATA DO DÉBITO
7.300,00	26/2/2008
7.300,00	4/4/2008
3.865,00	18/6/2008
7.400,00	8/7/2008
4.920,00	24/7/2008
5.425,00	17/9/2008
5.425,00	17/10/2008
4.925,00	20/11/2008

Valor atualizado dos débitos até 20/1/2015: R\$ 67.115,46 (peça 4, p. 1-3).

OCORRÊNCIA 2: Fraude na comprovação de despesas com recursos do Programa de Proteção Básica, configurada pela simulação de compra de gêneros alimentícios e de material de expediente.

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: Art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, ambos da CRFB/1988; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 3º, caput, art. 82 e art. 90, todos da Lei 8.666/1993.

VALOR DO DÉBITO (R\$)	DATA DO DÉBITO
2.340,58	3/1/2008
1.763,50	29/2/2008
6.300,00	20/6/2008
4.838,67	8/7/2008
6.300,00	31/7/2008
6.300,00	23/8/2008
2.030,13	29/8/2008

2.033,50	23/10/2008
4.370,00	28/11/2008
3.384,15	24/12/2008

Valor atualizado dos débitos até 20/1/2015: R\$ 56.875,93 (peça 4, p. 4-7).

25.2 Informar ao **Sr. Álvaro Aires da Costa**, no ofício citatório, que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

25.3 Encaminhar ao responsável, nos termos do art. 18, inciso II, alínea “e”, da Resolução TCU 170/2004, de modo a subsidiar suas alegações de defesa, cópia desta instrução e das seguintes partes do processo: Relatório de Demandas Especiais 00213.000083/2008-05 (peça 1, p. 184-204; peça 2, p. 1-57); Nota Técnica 7119/2012- CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 14/12/2012 (peça 2, p. 59-69).

TCU-Secex/PA (2ª Diretoria), 21 de janeiro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

João Ribeiro dos Santos Filho

AUFC Matr. 6504-8